



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELO SR. NAELSON CANDIDO GOMES DE LIMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.01.01

O **MUNICÍPIO DE CAUCAIA** lançou certame licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** para **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, INSTALAÇÃO E REPROCESSAMENTO DE GÁS EM APARELHOS DE AR CONDICIONADOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE** tudo conforme especificações contidas no **TERMO DE REFERENCIA** constante no presente Edital, com data de abertura para o dia 23 de julho de 2021, às 09h.

O **SR. NAELSON CANDIDO GOMES DE LIMA** inscrita no CPF SOB O Nº **043.362.463-94** apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação acerca das exigências editalícias, como segue:

(...)

A referida decisão, não merece prosperar, porque diverge dos equipamentos especificados nesse Edital, forçando assim as Empresas participantes do certame licitatório, apresentarem conforme itens 6.5 RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TECNICA, SUB ITENS: 6.5.1 CAPACITAÇÃO TÉCNICO- OPERACIONAL E, 6.5.2 CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL COMPROVAÇÕES DE APTIDÃO (ÕES) E CERTIDÃO (ÕES) DE ACERVO(S) – TÉCNICO(S) CAT, PROFISSIONAL, compatível com o objeto da presente Licitação, quando na verdade, em nosso entendimento como estão colocadas essas palavras CHILLE, SELF, às empresas participantes que não tiverem em sua (s) APTIDÃO TECNICO OPERACIONAL E CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO PROFISSIONAL – CAT constando essas duas palavras serão consideradas inabilitadas por essa nobre Comissão.

(...)

Por óbvio, são coisas absolutamente distintas, seja sob o ponto de vista, desse conceituado colegiado, seja sob a ótica contida no mencionado instrumento convocatória.

Entretanto, apesar de absolutamente irregular as exigências contidas nos itens e subitens do Edital em questão, fica evidente o equívoco cometido por esse colegiado quando inclui as exigências(s) aqui questionada(s).

(...)

Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciadora dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.



Diante do exposto, pugna pela procedência da impugnação para que sejam acatada a sugestão proferida e que o Edital seja republicado com a devida alteração.

É o breve resumo, passamos para análise.

RESPOSTA

1) QUESTIONAMENTO: DA DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NO TERMO DE REFERENCIA

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Partindo dessa premissa, a Administração a fim de garantir a maior participação de licitantes com o intuito de contratar com a proposta mais vantajosa, corriqueiramente faz o parcelamento das aquisições por lotes ou itens.

Nesse vies, não há portanto ilegalidade em agrupar itens em lotes, como alega a empresa Impugnante, principalmente em um procedimento em que se discute a compra de aproximadamente 573 (quinhentos e setenta e três) itens.

Sobre o tema, vale trazer a baila o entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU, como segue:

"Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem



correlação entre si. (Acórdão 5260/2011 TCU -1ª Câmara, Ministro Relator Ubiratan Aguiar, de 28/06/2011)

Logo, conforme entendimento citado acima, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotos não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque, em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostra-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

No próprio ordenamento jurídico, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ entende que *o fracionamento de compras, obras e serviços, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.*

Portanto, a licitação por lotes é o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Dito isto, após levantamento dos equipamentos instalados no âmbito do Município de Caucaia, foi feito o Termo de Referência com as marcas e potências, a fim de garantir uma melhor clareza no ato da convecção das propostas, o que não merece prosperar os fatos apontados pelo impugnante.

Em suma, o que se percebe, a Impugnante busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, pois as exigências do edital encontram-se em conformidade com a Lei que rege o procedimento licitatório em comento.

De mais a mais, do modo como se encontra os termos editalícios, observa-se que não existem numerosas exigências a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela impugnante.

Por todo o exposto, em obediência aos princípios e às normas gerais de licitações públicas, a Pregoeira do Município, no uso de suas atribuições legais, **decide receber a Impugnação apresentada para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE, mantendo inalterado todos os termos do edital.**

Caucaia/CE, 22 de julho de 2021.

MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
Pregoeira do Município de Caucaia/CE